



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 04/06/2020 14:25

Numeração Única: 9129-72.2013.811.0040 Código: 106048 Processo Nº: 0 / 2013	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Quarta Vara Cível (Antiga Sexta)	Juiz(a) atual:: Valter Fabrício Simioni da Silva
Assunto: Ressarcimento de Danos Materiais causados ao Erário c/c Reparação por Dano Moral Difuso.	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL	
Requerido(a): JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO	
Requerido(a): CONSTRUTORA IMPACTO LTDA	
Andamentos	
03/06/2020 Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Pronúncia de Decadência ou Prescrição", de 01/06/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10747, de 03/06/2020 e publicado no dia 04/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARLOS ROBERTO ZAROOUR CÉSAR - OAB:PROMOTOR, representando o polo ativo; e DARLÃ MARTINS VARGAS - OAB:5300-B, FABIO AUGUSTO SANTA ROSA - OAB:9 568-A-MT, MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - OAB:8942/MT, REGINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA - OAB:9945, representando o polo passivo.	
02/06/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10747, com previsão de disponibilização em 03/06/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Pronúncia de Decadência ou Prescrição" de 01/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARLOS ROBERTO ZAROOUR CÉSAR - OAB:PROMOTOR representando o polo ativo; e DARLÃ MARTINS VARGAS - OAB:5300-B, FABIO AUGUSTO SANTA ROSA - OAB:9 568-A-MT, MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - OAB:8942/MT, REGINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA - OAB:9945 representando o polo passivo.	
01/06/2020 Com Resolução do Mérito->Pronúncia de Decadência ou Prescrição Processo nº. 9129-72.2013.8.11.0040 Código 106048 Requerente: Ministério Público Requeridos: José Domingos Fraga Filho e Construtora Impacto Ltda	
VISTOS ETC, O Ministério Público ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de José Domingos Fraga Filho e Construtora Impacto Ltda almejando a condenação dos demandados ao ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 67.330,80 (sessenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta centavos), referentes aos prejuízos causados pela ausência de projetos adequados para a construção das unidades habitacionais no Bairro São José I, bem como, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral difuso.	

Em apertada síntese alegou que o primeiro requerido, na condição de prefeito municipal de Sorriso durante sua gestão de 2001/2004, contratou a segunda requerida, após procedimento licitatório, para a construção das mencionadas unidades habitacionais, as quais foram concluídas com baixa qualidade comprovada por meio de laudos periciais.

Alega que o primeiro demandado foi, portanto, “omisso e negligente” em não fiscalizar a execução da obra em questão, gerando prejuízos materiais na ordem de R\$ 67.330,80 (sessenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta centavos), necessários à reparação dos equívocos nas obras.

Argumenta que os danos ao erário decorreram da “conduta ineficiente e descuidada da pessoa jurídica demandada CONSTRUTORA IMPACTO LTDA, bem como, da conduta omissa e negligente do requerido JOSÉ DOMINGOS FRAGA” (fl. 17).

Instruiu a inicial com documentos.

Contestações juntadas às fls. 2.182/2.209 e 2.214/2.219 e réplicas às fls. 2.229/2.251.

O feito foi saneado às fls. 2.256/2.258 com a determinação da produção de prova oral.

Em memoriais o Ministério Público defende a comprovação dos fatos alegados na inicial e pede a procedência dos pedidos (fls. 2.396/2.419).

O réu José Domingos Fraga sustenta a ausência de configuração dos pressupostos da responsabilização civil e a ausência denexo de causa entre sua conduta e os eventuais danos à Administração Pública (fls. 2.422/2.427).

A Construtora Impacto Ltda, por sua vez, defende a configuração da prescrição da pretensão exposta na inicial, uma vez que não há sequer menção à configuração de conduta dolosa na espécie. No mérito, pede a improcedência dos pedidos (fls. 2.429/2.432).

É o necessário.

Decido.

Os autos apontam para a inequívoca configuração da prescrição da pretensão do autor.

Conforme relatado, os fatos objetos de apuração na presente lide ocorreram no ano de 2004, durante a última gestão do primeiro requerido na Administração Municipal de Sorriso.

A ação, contudo, foi ajuizada somente em 05/11/2013, ou seja, depois de decorridos 09 (nove) anos da consumação dos fatos.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.069/MG, com repercussão geral, reconheceu a imprescritibilidade das “ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais”.

Todavia, na fixação da tese advinda do RE nº 852.475, a Suprema Corte concluiu que o alcance exato do art. 37, § 5º, da Constituição Federal se refere apenas e tão somente às “ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ATO DOLOSO tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

É o teor da ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ATO DOLOSO tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento”. (STF, RE nº 852.475, Rel. Alexandre de Moraes, Rel. p/ Ac. Edson Fachin, Pleno, j. 08/08/18, DJe 22/03/19, publ. 25/03/19).

Isso porque o § 5º do art. 37 não pode ser interpretado de forma separada do § 4º, do mesmo artigo, que se refere

exatamente aos “atos de improbidade” e, como é cediço, o elemento subjetivo da conduta do agente é essencial para a consumação do ato de improbidade.

Conforme o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a Responsabilidade objetiva.” (STJ, REsp nº 1.130.198/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJe de 15/12/2010).

No mesmo sentido: RESP 604.151/RS, Min. TEORI ZAVASCKI, DJ de 8/6/2006; RESP 734.984/SP, 1ª T., Min. LUIZ FUX, DJ de 16/6/2008; RESP 875.425/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 11/2/2009; RESP 658.415/RS, 2ª T., Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 3/8/2006; RESP 626.034/RS, 2ª T., Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 5/6/2006; AgRg no RESP 479.812/SP, 2º T., Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 14/8/2007; 1ª T., AgRg no RESP 1.122.474/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 2/2/2011.

Como bem deixou assentado o Ministro Alexandre de Moraes no julgamento dos Embargos de Declaração opostos ao RE nº 852.475, verbis:

“Essa premissa é importante por não permitir qualquer hipótese em que o Ministério Público ou qualquer outro dos colegitimados, pretendendo o ressarcimento ao erário decorrente da prática de ato de improbidade, aponte genericamente condutas de agente público sem o necessário elemento subjetivo do tipo e sem qualquer indicação que mostrasse a intenção de praticar ato de corrupção, caracterizando a acusação tão somente responsabilidade objetiva do réu, por exercer determinado cargo ou função pública, pois, como ressaltado pelo saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, quando no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. A ilegitimidade do ato, se houver, estará sujeita a sanção de outra natureza, estranha ao âmbito da ação de improbidade” (RESP 827.455/SP, Red. p/ acórdão Min. TEORI ZAVASCKI). (...) Dessa forma, a comprovação de responsabilidade subjetiva para a condenação por ato de improbidade administrativa, com a consequente aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, inclusive a de ressarcimento ao erário, somente poderá ocorrer após a constatação da prática das elementares do tipo previstas nos arts. 9º, 10 ou 11, e, desde que presente o necessário elemento subjetivo do tipo (dolo), ou na hipótese do art. 10, também o elemento normativo (culpa), mediante o devido processo legal e a observância da ampla defesa e contraditório, na ação específica prevista nos arts. 14 a 18 da Lei 8.429/1992 e cujo prazo para ajuizamento está disciplinado em seu art. 23.”

No presente caso, a peça basilar faz menção à condutas exclusivamente “culposas”, na modalidade de negligência ao descrever as condutas do primeiro réus como “omisso e negligente” em várias passagens, além de imputar à segunda demandada “conduta ineficiente e descuidada” (fl. 17).

Desta forma, por não revelar a prática de atos ímprobos dolosos, a pretensão do Ministério Público manifestada em ação distribuída depois de transcorridos mais de 09 (nove) anos dos fatos noticiados e mais de 08 (oito) anos do término do mandato do primeiro réu, a prescrição é inquestionável na espécie.

Ante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão do autor, com fundamento no art. 23, da Lei nº 8.429/92 c/c art. 37, § 5º, da Constituição Federal, nos termos da tese firmada pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração opostos ao RE nº 852.475 (DJe 22/03/2019, publicado em 25/03/2019).

Por corolário, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, certifique-se.

Após, remetam-se os autos à Central Arrecadação e Arquivamento desta comarca para as providências necessárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Sorriso/MT, 01 de junho de 2020.

Valter Fabrício Simioni da Silva

Juiz de Direito

18/12/2019

Carga

De: Quarta Vara Cível (Antiga Sexta)

Para: Gabinete da Quarta Vara Cível (Antiga Sexta)

10/12/2019

Concluso p/Sentença

30/09/2019

Carga

De: Gabinete da Quarta Vara Cível (Antiga Sexta)

Para: Quarta Vara Cível (Antiga Sexta)

09/11/2018

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Quarta Vara Cível (Antiga Sexta)

Para: Gabinete da Quarta Vara Cível (Antiga Sexta)

08/11/2018

Juntada de Alegações Finais do Réu

De fls. 2429/2432. Protocolado em 07/11/2018.

07/11/2018

Carga

De: Advogado: FABIO AUGUSTO SANTA ROSA

Para: Quarta Vara Cível (Antiga Sexta)

16/10/2018

Vista

De: Quarta Vara Cível (Antiga Sexta)

Para: Advogado: FABIO AUGUSTO SANTA ROSA

15/10/2018

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 11/10/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10358, de 15/10/2018 e publicado no dia 16/10/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARLOS ROBERTO ZAROOUR CÉSAR - OAB:PROMOTOR, representando o polo ativo; e DARLÃ MARTINS VARGAS - OAB:5300-B, FABIO AUGUSTO SANTA ROSA - OAB:9 568-A-MT, MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - OAB:8942/MT, REGINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA - OAB:9945, representando o polo passivo.

12/10/2018

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10358, com previsão de disponibilização em 15/10/2018, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 11/10/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARLOS ROBERTO ZAROOUR CÉSAR - OAB:PROMOTOR representando o polo ativo; e DARLÃ MARTINS VARGAS - OAB:5300-B, FABIO AUGUSTO SANTA ROSA - OAB:9 568-A-MT, MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - OAB:8942/MT, REGINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA - OAB:9945 representando o polo passivo.

11/10/2018

Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Impulsiono os presentes autos para intimar o advogado da parte requerida Construtora Impacto Ltda, para apresentar os memoriais finais no prazo de quinze dias.

11/10/2018**Juntada de Alegações Finais do Réu**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Alegações Finais do Réu, Id: 200552, protocolado em: 08/10/2018 às 18:05:12

01/10/2018**Certidão de Publicação de Expediente**

Certifico que o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 28/09/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10349, de 01/10/2018 e publicado no dia 02/10/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARLOS ROBERTO ZAROUR CÉSAR - OAB:PROMOTOR, representando o polo ativo; e DARLÃ MARTINS VARGAS - OAB:5300-B, FABIO AUGUSTO SANTA ROSA - OAB:9 568-A-MT, MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - OAB:8942/MT, REGINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA - OAB:9945, representando o polo passivo.

28/09/2018**Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10349, com previsão de disponibilização em 01/10/2018, o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 28/09/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CARLOS ROBERTO ZAROUR CÉSAR - OAB:PROMOTOR representando o polo ativo; e DARLÃ MARTINS VARGAS - OAB:5300-B, FABIO AUGUSTO SANTA ROSA - OAB:9 568-A-MT, MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - OAB:8942/MT, REGINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA - OAB:9945 representando o polo passivo.

28/09/2018**Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios**

Impulsioneo os presentes autos para intimar o advogado da parte requerida José Domingos Fraga Filho, para apresentar os memoriais finais no prazo de quinze dias.

28/09/2018**Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios**

ANDAMENTO CANCELADO EM : 28/09/2018 10:21:37

MOTIVO: o lançamento foi indevido

Visto/DH

Devidamente inquiridas as testemunhas das partes (fls. 2281, 2296, 2379 e 2391), e já apresentado os memoriais pelo Ministério Público (fls. 2396-2419), intemem-se os reclamados para apresentarem os memoriais no prazo sucessivo de quinze dias, na seguinte ordem: José Domingos Fraga Filho e Construtora Impacto Ltda.

Após, renove-se a conclusão.

Às providências.

20/09/2018**Carga**

De: Gabinete da Quarta Vara Cível (Antiga Sexta)

Para: Quarta Vara Cível (Antiga Sexta)

19/09/2018**Devolvido sem Decisão/Despacho**

CUMPRIR IMPULSO ANTERIOR.